

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 04/2001

Fixa o valor previsto no art. 80, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE), altera a redação do art. 7º, da Resolução TC-21/93 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO ser de sua competência fixar o valor previsto no art. 8º, § 2º, LOTCE para os fins de processamento de Tomadas de Contas Especiais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar a exigibilidade das multas aplicadas por atraso na remessa de Balancetes a este Tribunal, pelas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO, finalmente, ser necessário melhor estabelecer a forma de recolhimento das multas aplicadas pelo Tribunal,  
RESOLVE:

Art. 1º - Fica fixado, para o corrente exercício, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o valor previsto no artigo 8º, § 2º, da LC 18/93.

Parágrafo único - Anualmente, ato do Presidente do Tribunal de Contas atualizará o valor fixado no caput deste artigo.

Art. 2º - O artigo 7º da Resolução TC-21/93, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º - A infração prevista nesta Resolução implica, para o Prefeito ou Presidente de Câmara responsável, multa automática e pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida da importância de R\$50,00 (cinquenta reais), por dia de persistência no atraso.

§ 1º - O Balancete entregue fora de prazo só será recebido mediante a comprovação do recolhimento da multa estabelecida neste artigo.

§ 2º - A comprovação do recolhimento far-se-á pela juntada, ao balancete, de segunda via ou cópia autêntica de Documento de Arrecadação de Receita (DAR) devida regularmente quitado por quaisquer dos agentes arrecadadores da fazenda estadual."

Art. 3º - As multas imputadas pelo Tribunal deverão ser recolhidas, em rubrica própria, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, previsto no art. 269, CE, e na ausência de sua regulamentação, diretamente, ao Tesouro Estadual, mediante código relativo àquele Fundo.

Parágrafo único - No campo de observação do DAR deve ser registrada a informação "Multa por atraso na remessa de Balancetes ao TCE/PB".

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de março de 2.001

---

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Presidente

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Substituto Nilton Gomes de Souza

Fui presente:

Carlos Martins Leite  
Procuradora Geral